



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL**

LUCIANA BENEVIDES DO CARMO FEIJÓ

**A NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS: CONSEQUÊNCIAS DO MODELO ADOTADO PELO
LEGISLADOR BRASILEIRO**

**FORTALEZA/CE
2020**

LUCIANA BENEVIDES DO CARMO FEIJÓ

A NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS: CONSEQUÊNCIAS DO MODELO ADOTADO PELO LEGISLADOR
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Régis Girão de Castro Pinto

FORTALEZA/CE
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

F297n Feijó, Luciana Benevides do Carmo
A natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas
Repetitivas: consequências do modelo adotado pelo legislador
/ Luciana Benevides do Carmo Feijó. – 2020.
50 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.
Orientação: Prof. Dr. Eduardo Régis Girão de Castro Pinto.

1. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. 2. Admissibilidade.
3. Natureza Jurídica. 4. Procedimento Modelo ou Causa Piloto? I. Título.

CDDIR 341.465

Bibliotecária: Hivana Evely Serpa de Mesquita CRB-3/1568

LUCIANA BENEVIDES DO CARMO FEIJÓ

NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS: CONSEQUÊNCIAS DO MODELO ADOTADO PELO LEGISLADOR
BRASILEIRO

Monografia submetida à banca examinadora e à coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Eduardo Régis Girão de Castro Pinto, Dr.
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Mariana Dionisio de Andrade, Dr.
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Carla Pimenta Leite, Ma.
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

RESUMO

A presente pesquisa busca realizar um aprofundado estudo teórico e prático acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR, no intuito de identificar se o instituto se limita apenas a fixar a tese jurídica (“procedimento-modelo”) ou se seria necessária uma causa pré-existente que dê origem a sua instauração (“causa-piloto”). Através de uma revisão atualizada de bibliografia, identificando os posicionamentos dos doutrinadores pátrios, e complementada por uma busca e análise crítica da construção jurisprudencial sobre o assunto, ter-se-á como objetivo analisar a legislação vigente após a entrada em vigor do CPC/2015, bem como a legislação anterior e o anteprojeto do novo CPC, levando em consideração a intenção legislativa e a sua aplicação prática de modo a identificar se o instituto vem cumprindo a sua finalidade e quais as consequências e implicações práticas no âmbito dos tribunais. Iniciando o estudo, abordou-se o conceito e os fundamentos para a criação do IRDR, a influência do Direito Alemão, o trâmite de elaboração do IRDR e, por fim, os pressupostos para instauração previstos no CPC/2015. Em seguida, será realizado um levantamento bibliográfico acerca dos posicionamentos dos doutrinadores especificamente quanto ao IRDR ter natureza de “causa-piloto” ou procedimento modelo. Buscou-se, também, realizar um levantamento de como vem sendo feita a admissibilidade do incidente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, considerando a divergência de entendimento quanto à necessidade de causa pendente de análise no respectivo tribunal como pressuposto de admissibilidade do incidente. Considerando que há decisões no âmbito dos Tribunais de Justiça pátrios de inadmissibilidade do IRDR por não ter sido identificado causa pendente de análise no respectivo tribunal, também enfrentou-se como o Superior Tribunal de Justiça vem enfrentando a questão. Analisados os fundamentos para criação do IRDR, sua finalidade, os posicionamentos doutrinários sobre o assunto, as implicações práticas da aplicação do instituto e, sobretudo, relevando a inexistência de um entendimento pacificado sobre o assunto, nem mesmo no âmbito do próprio STJ, observou-se que o melhor seria conferir uma interpretação mais flexível quanto à aplicação prática do instituto, de modo a impedir que a sua finalidade seja desvirtuada.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Admissibilidade. Natureza Jurídica. Procedimento Modelo ou Causa Piloto?

ABSTRACT

This research seeks to carry out an in-depth theoretical and practical study about the Incident of Resolution of Repetitive Demands - IRDR, in order to identify whether the institute is limited only to fix the legal thesis (“model procedure”) or if a cause would be necessary pre-existing that gives rise to its establishment (“pilot cause”). Through an updated review of the bibliography, identifying the positions of native scholars, and complemented by a search and critical analysis of the jurisprudential construction on the subject, the objective will be to analyze the legislation in force after the entry into force of CPC / 2015 , as well as the previous legislation and the preliminary draft of the new CPC, taking into account the legislative intention and its practical application in order to identify if the institute has been fulfilling its purpose and what are the consequences and practical implications in the scope of the courts. Starting the study, the concept and the foundations for the creation of the IRDR, the influence of German law, the procedure for preparing the IRDR and, finally, the assumptions for the establishment provided for in CPC / 2015 were addressed. Then, a bibliographic survey will be carried out about the positions of the indoctrinators specifically regarding the IRDR having the nature of a “pilot cause” or model procedure. We also sought to carry out a survey of how the incident has been admissible within the scope of the Ceará State Court of Justice, considering the divergence of understanding as to the need for a case pending analysis in the respective court as an assumption of admissibility of the incident. Considering that there are decisions in the scope of the Courts of Justice that are the IRDR's inadmissibility because the cause pending analysis in the respective court has not been identified, it was also faced how the Superior Court of Justice has been facing the issue. Having analyzed the fundamentals for the creation of the IRDR, its purpose, the doctrinal positions on the subject, the practical implications of the application of the institute and, above all, highlighting the lack of a pacified understanding on the subject, not even within the scope of the STJ itself, it was observed it would be best to give a more flexible interpretation of the institute's practical application, in order to prevent its purpose from being distorted.

Keywords: Repetitive Demand Resolution Incident. Admissibility. Legal Nature. Model Procedure or Pilot Cause?

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – CONCEITO, FUNDAMENTAÇÃO E PRESSUPOSTOS	10
2.1	IRDR – Conceito e Fundamentos para a criação do IRDR	10
2.2	A influência do Direito Alemão e o anteprojeto do CPC	13
2.3	Trâmite de Elaboração do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro	15
2.4	O IRDR no CPC/2015, pressupostos para a instauração.	17
3	IRDR: PROCEDIMENTO-MODELO OU CAUSA PILOTO?	21
4	O IRDR E A VISÃO DOS TRIBUNAIS	29
4.1	Aplicação prática do IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	32
4.2	A Visão atual do Superior Tribunal de Justiça	36
5	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR trata-se de uma inovação no novo sistema processual brasileiro, trazida pelo CPC/2015 dentro do rol dos precedentes judiciais obrigatórios previstos no art. 927 do CPC/2015, no intuito de fixar uma tese única acerca de questões de direito repetidas em vários processos.

Em razão da crescente proliferação dos processos em massa, surgiu a necessidade de criar mecanismos aptos a tratarem das causas repetitivas que assoberbam o judiciário brasileiro, garantindo, assim, uma maior efetividade, isonomia e segurança jurídica nas decisões judiciais.

O IRDR trata-se de uma das mudanças legislativas concebidas para descongestionar a máquina judiciária, sendo este um instrumento jurídico destinado a fixar teses jurídicas a serem aplicadas a todos os processos em curso e futuros, que versem sobre questão de direito idêntica, em trâmite na área de jurisdição do respectivo tribunal.

A despeito da intenção de garantir uma maior uniformização das decisões proferidas pelos tribunais superiores, muito se tem discutido acerca da natureza jurídica do IRDR, se seria fundamentado no regime de “causa-piloto”, ou se seria inspirado em um regime de “causa-modelo”.

Em razão disso, o presente estudo tem como finalidade um aprofundamento do estudo teórico e prático acerca do IRDR, no intuito de identificar a sua natureza jurídica, ou seja, se teria a natureza de “procedimento-modelo”, limitado apenas a fixar a tese jurídica pelo tribunal ou se seria necessária uma causa pré-existente que dê origem a instauração do IRDR, que justificaria a natureza de “causa-piloto”.

No sistema de Resolução de Demandas Repetitivas há dois modelos possíveis a serem aplicados. Um deles é o “procedimento-modelo”, com inspiração no direito alemão, segundo o qual se instaura um incidente com o único intuito de fixar uma tese a ser seguida posteriormente nas demais demandas repetitivas, sem, contudo, selecionar uma causa específica a ser julgada. Nesse caso, há uma divisão de competências entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente, enquanto o outro órgão julga o processo originário analisando todas as questões que lhes são próprias, incorporando a tese definitiva fixada por ocasião do julgamento do incidente, sendo que a tese fixada será adotada como premissa para julgamento dos demais casos repetitivos pendentes.

O poder legislativo brasileiro criou o IRDR inspirado fundamentalmente no “procedimento-modelo” alemão chamado Musterverfahren (modelo), conforme literalmente

expressado na Exposição de Motivos do CPC (Lei n. 13.105/2015). No entanto, a redação final do código aprovado, acerca do IRDR, trouxe diversos institutos que o diferenciam da ideia originária, distanciando do “procedimento-modelo” que o inspirou, aproximando-se mais do chamado “procedimento-piloto”.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, a doutrina passou a apresentar três posicionamentos distintos quanto à matéria. Alguns autores defendem que o IRDR apenas resolve uma questão de direito, fixando tese jurídica a ser aplicada nos casos que serviram de base para instauração do incidente, bem como aos processos pendentes e futuros, ou seja, desnecessária a existência de causa pendente de julgamento no tribunal (recurso ou causa originária) como pressuposto para a sua instauração.

Um segunda corrente defende que a opção legislativa restou consubstanciada na redação final do artigo 978, parágrafo único, determinando que o IRDR somente pode ser suscitado na pendência de um processo no tribunal, após proferidas decisões em primeira instância ou nos casos de competência originária do tribunal, de acordo com o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal” (CABRAL, CRAMER, 2016, p. 1441).

Uma última e menor corrente traz um entendimento intermediário, entendendo que: ao tribunal compete a fixação de tese em abstrato; e aos juízes das causas originárias, a sua aplicação ao caso concreto.

Os tribunais pátrios vêm se posicionando de forma dividida: alguns admitem a instauração do IRDR antes mesmo da questão ser levada a conhecimento da corte superior por meio de recurso ou em causa de competência originária do Tribunal (causa-modelo); e outros vêm aplicando com mais rigor a literalidade do art. 978 para inadmitir os IRDRs não interpostos com base em uma causa-piloto pendente de julgamento no Tribunal, por ausência de pressupostos de admissibilidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão foi pouco discutida, mas é possível identificar que os Ministros daquela Corte estão atentos à relevância do assunto e à necessidade de pacificação de entendimentos para que o novo e promissor instituto seja aplicado de modo a contribuir para o descongestionamento da máquina judiciária.

Assim, dada a relevância do tema, realizar-se-á amplo estudo acerca dos conceitos e finalidades do instituto, como surgiu, a influência do direito estrangeiro, como forma de entender melhor a própria essência do instituto. Para tanto, a pesquisa será desenvolvida através de uma revisão atualizada de bibliografia, identificando os posicionamentos dos doutrinadores pátrios, e complementada por uma busca e análise crítica da construção jurisprudencial sobre o

assunto, uma vez que a lei não é clara e a doutrina é dividida, pois não há entendimento predominante no momento.

Dessa forma, ter-se-á como objetivo analisar a legislação vigente após a entrada em vigor do CPC/2015, bem como a legislação anterior e o anteprojeto do novo CPC, levando em consideração a intenção legislativa e a sua aplicação prática de modo a identificar se o instituto vem cumprindo a sua finalidade e quais as consequências e implicações práticas no âmbito dos tribunais.

No primeiro capítulo abordar-se-á o conceito e os fundamentos para a criação do IRDR, a influência do Direito Alemão, o trâmite de elaboração do IRDR e, por fim, os pressupostos para instauração previstos no CPC/2015.

No segundo capítulo será realizado um levantamento bibliográfico acerca dos posicionamentos dos doutrinadores especificamente quanto ao IRDR ter natureza de “causa-piloto” ou “procedimento modelo”.

Para o presente estudo, buscou-se realizar um levantamento de como o IRDR vem sendo utilizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a finalidade de identificar como vem sendo feita a admissibilidade do incidente, considerando a divergência de entendimento quanto à necessidade de causa pendente de análise no respectivo tribunal.

Considerando que há decisões no âmbito dos Tribunais de Justiça pátrios de inadmissibilidade do IRDR por não ter sido identificado causa pendente de análise no respectivo tribunal, também será abordado como o Superior Tribunal de Justiça vem enfrentando a questão, de modo a identificar se o instituto vem cumprindo com sua finalidade.

2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – CONCEITO, FUNDAMENTAÇÃO E PRESSUPOSTOS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR trata-se de uma inovação no novo sistema processual brasileiro, trazido pela legislação dentro do rol dos precedentes judiciais obrigatórios, previstos no art. 927 do CPC/2015, no intuito de fixar uma tese única acerca de questões de direito que vêm se repetindo em vários processos, com a finalidade de gerar um sistema judicial com maior grau de isonomia, segurança jurídica e que possam ser solucionadas num tempo razoável (KOEHLER, 2018).

O IRDR é a principal inovação do CPC/2015 e uma das maiores apostas do legislador para contribuir para o descongestionamento da máquina judiciária, servindo para julgar um vasto universo de processos que se repetem.

A despeito da intenção legislativa de garantir uma maior uniformização das decisões proferidas pelos tribunais superiores, muito se tem discutido acerca da natureza jurídica do IRDR, se seria fundamentado no regime de “causa-piloto”, ou se seria inspirado em um regime de “causa-modelo.

Dessa forma, importante salientar que o “novo” instituto nasceu sob críticas da doutrina. Marcelo Barbi Gonçalves pondera que o IRDR pode vir a tornar o precedente mais forte do que a própria lei, violando o princípio da separação dos poderes, criando uma subordinação hierárquica entre os juízes, violando o princípio da independência do julgador. Já Júlio César Rossi defende a inconstitucionalidade do instituto por ausência de amparo constitucional para que a decisão proferida no IRDR tenha a mesma força das súmulas vinculantes (KOEHLER, 2018).

2.1 IRDR – Conceito e Fundamentos para a criação do IRDR

O processo civil moderno nasceu e se desenvolveu em uma época em que prevalecia uma visão individualista de mundo que, entretanto, deixou de prevalecer há bastante tempo, dando espaço a uma sociedade onde os interesses passaram a ser coletivizados, sendo natural o aumento dos interesses individuais homogêneos, ou seja, decorrentes de uma origem comum (art. 81, parágrafo único, III do CDC) que estão intimamente ligados ao fenômeno da repetição de demandas (CAMARA, 2017).

O nascimento e desenvolvimento da tutela coletiva no Brasil têm como marco preponderante a Lei de Ação Civil Pública (1985), a Constituição Federal (1988) e o Código de

Defesa do Consumidor (1990). Atualmente, a legislação brasileira relativa às ações coletivas está basicamente fundamentada na Lei de Ação Civil Pública e no CDC. Os direitos difusos e coletivos *strictu sensu* têm como característica a indivisibilidade, ou seja, a tutela para um dos integrantes da coletividade afetada e produzirá efeitos para todo o grupo, mesmo que a demanda tenha sido originada por um único indivíduo que compõe a coletividade (ROQUE, 2017, p.19-20).

Já os direitos individuais homogêneos são de origem comum e, na sua essência são individuais, entretanto, o ordenamento jurídico permite que sejam agregados em um único processo, por tratarem da mesma questão de fato e de direito, contribuindo para a economia processual, acesso à justiça, isonomia, paridade de armas (ROQUE, 2017, p. 20).

No entanto, nem mesmo esse microsistema de tutela coletiva em que há previsão de cabimento da ação civil pública coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos está sendo eficaz como forma de evitar a multiplicação de processos e o tratamento diferenciados para casos iguais (CAMARGO, 2014).

Em que pese o grande mérito das ações coletivas, as vantagens acabaram sendo limitadas, no que se refere à efetiva contribuição para proporcionar uniformidade de decisões, celeridade e economia processual.

Atualmente, vive-se um cenário jurisdicional de grande volume de ações em trâmite que tem como ponto de convergência o enfrentamento de questões jurídicas pertinentes a direitos idênticos, chamados de casos repetitivos, ocasionando um crescente congestionamento de múltiplas ações similares.

Vários fatores contribuíram para o aumento da repetição dos vínculos jurídicos e, conseqüentemente, também dos conflitos cuja discussão é direcionada ao Judiciário, tais como a concentração demográfica nos centros urbanos, a globalização, a distribuição seriada de produtos, a universalização do acesso a serviços e sua precarização, a virtualização das relações jurídicas, dentre outros (TEMER, 2018, p. 31).

Dessa forma, as demandas jurídicas passaram a ser padronizadas, tendo em vista que os direitos similares de um universo de pessoas são ameaçados ou lesionados por condutas seriadas, disseminando no judiciário diversos conflitos que compartilham do pedido e causa de pedir semelhantes, gerando a proliferação de questões jurídicas repetidas (TEMER, 2018, p. 32).

Segundo Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, o novo tipo de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário passou a ser isomórficas, consubstanciando numa terceira categoria de causas, ao lado das tradicionais demandas individuais heterogêneas

e das causas coletivas, que se caracterizem pela identidade de tese associada à repetição em massa. Dessa forma, o sistema processual clássico mostrou-se incapaz de contingenciar esse novo tipo de demandas. Outrossim, as ações coletivas, embora de suma relevância para a evolução da tutela de direitos coletivos, também não são suficientes, por si sós, para garantir exaustiva tutela à litigiosidade repetitiva, sobretudo em razão do sistema brasileiro de extensão dos efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis*, da possibilidade de ajuizamento concomitante de ações individuais e da restrita legitimação ativa” (MENDES, TEMER, 2015, digital).

Nesse contexto, diante da proliferação dos processos em massa, identifica-se que o judiciário não foi organizado nem preparado para receber e dar o tratamento adequado a uma enxurrada de processos repetidos surgindo, dessa forma, o sistema brasileiro de precedentes, destinado a sistematizar as decisões proferidas no âmbito dos inúmeros processos que se repetem (CÂMARA, 2017, p. 432).

Assim, o CPC/2015 trouxe como novidade dentro do rol de precedentes obrigatórios, o Instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, até então inexistente no código vigente, sendo este um instrumento jurídico destinado a fixar teses jurídicas a serem aplicados a todos os processos em curso e futuros, que versem sobre questão de direito idêntica, em trâmite na área de jurisdição do respectivo tribunal, em respeito aos princípios constitucionais tais como, isonomia, segurança jurídica, economia processual, celeridade, efetividade da prestação jurisdicional, etc.

Urge esclarecer que o sistema de precedentes diverge da criação jurisprudencial. O precedente trata-se de um pronunciamento judicial proferido com base em outra decisão proferida em um processo anterior, sendo esta decisão anterior (precedente). A jurisprudência, por seu turno, se refere a um quantitativo maior de processos, cujas decisões seguem uma mesma linha de entendimento, traduzindo, portanto, o modo como os tribunais interpretam determinadas normas jurídicas (CÂMARA, 2017, p. 432).

A celeridade pode ser verificada na medida em que a resolução dos conflitos de forma concentrada contribuiu para descongestionar o judiciário, permitindo-lhe que seja empregada para resolver os outros inúmeros litígios pendentes, concretizando, dessa forma, a garantia do direito à duração razoável do processo (TEMER, 2018, p. 41) e, também, da economia processual, na medida em que a redução dos impasses e dos recursos protelatórios contribui para um julgamento célere e com menos custos.

Da mesma forma, o julgamento concentrado contribui para garantia de julgamentos isonômicos, evitando que diversas partes distintas, interligadas pela mesma questão de direito,

tenham julgamentos diversos, em razão da proliferação de entendimentos divergentes no âmbito dos Tribunais pátrios, garantindo, dessa forma, uma maior segurança nas relações jurídicas.

Cassio Scarpinela Bueno (2018, p. 740) esclarece que o instituto tem como finalidade a concentração de processos que versem sobre a mesma matéria de direito, de modo a permitir que a decisão que venha a ser proferida nele vincule todos os outros que estejam sob a mesma jurisdição do tribunal correspondente, podendo, inclusive, alcançar todo o território nacional em caso de recurso especial e/ou extraordinário para o STJ.

Uma vez sedimentada uma tese jurídica correspondente, a mesma deverá ser aplicada também aos inúmeros processos similares distribuídos por todo o país. Em termos práticos, o instituto permite que tribunais de segunda instância (TJs e TRFs) julguem processos em massa utilizando a mesma tese jurídica já fixada.

2.2 A influência do Direito Alemão e o anteprojeto do CPC

Segundo Aluísio de Castro Mendes, no direito estrangeiro, observa-se um crescente fortalecimento das ações de cunho coletivo, podendo mencionar algumas experiências: “as antigas ações de ensaio (testclaims) norte-americanas e inglesas; os dois sistemas de *Musterverfahren* na Alemanha; a previsão contida na legislação de fundos de investimento da Suíça; o mecanismo, não mais vigente, da agregação de ações no Regime Processual Experimental português; a extensão de efeitos na jurisdição contenciosa administrativa da Espanha; a *GroupLitigationOrder* (GLO)¹ da Inglaterra e do País de Gales; e até mesmo em tribunais internacionais, como o *Pilot-judgment procedure* da Corte Europeia de Direitos Humanos (MENDES, 2017, p. 26).

É de se ressaltar que os novos instrumentos foram estabelecidos sem prejuízo das respectivas ações coletivas, ou seja, das *Verbandsklagen* (ações associativas) na Alemanha e das *representatives actions* (ações representativas) na Inglaterra e País de Gales, ocorrendo do mesmo modo nos demais países” (MENDES, 2017, p. 26).

Em linhas históricas, importante mencionar que a experiência alemã gira em torno do chamado procedimento modelo cuja vivência iniciou-se ainda no final da década de 1970, quando sequer tinha regulamentação legal, tendo sido inicialmente utilizada pelos órgãos judiciais com competência para causas administrativas. No ano de 1980 chegou à Corte Constitucional Alemã um debate acerca da utilização e constitucionalidade do instituto e, finalmente, no ano de 1991 entrou em vigor a sua regulamentação. No ano de 2005 foi introduzido em caráter experimental um novo sistema de *Musterverfahren* no âmbito das ações

relacionadas ao mercado de capitais, tendo a sua vigência renovada em 2010. Sofreu consideráveis alterações, com derrogação prevista para o ano de 2020, caso não seja incorporado definitivamente. Em 2008, ainda houve a introdução do modelo público de *Musterverfahren*, adotado pela Justiça Administrativa, também no ordenamento legal do ramo jurisdicional alemão que cuida da Assistência e Previdência Social (*Sozialgerichtsgesetz*) (MENDES, 2017, p. 26).

Rodolfo de Camargo Mancuso explica que no *Musterverfahren*, que traduzido significa procedimento, o Tribunal é instigado a afetar um processo que é chamado de piloto, que representará um grupo de processos que tenham em comum a mesma questão de direito, com o fim de ser definida a tese que seja estendida aos demais processos (MANCUSO, 2019, p. 229).

O procedimento-modelo alemão é subdividido em três etapas: na primeira é elaborado um requerimento de admissibilidade perante o órgão de primeiro grau; na segunda é processado e julgado o caso-piloto pelo tribunal de segunda instância; e, finalmente, os demais processos são julgados de acordo com o entendimento firmado no procedimento-modelo.

Nesse contexto, encontra-se a justificativa suficiente da inspiração do instituto brasileiro no direito alemão, na medida em que o procedimento modelo alemão é considerado o mais regulamentado, revisado e discutido tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional, considerando que a Alemanha é referência fundamental no Direito Processual Civil, sobretudo no direito processual brasileiro (MENDES, 2017, p. 26).

No âmbito nacional, é possível identificar alguns mecanismos existentes ainda na vigência do CPC/1973, como por exemplo, o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 do CPC/1973); a possibilidade de suspensão de segurança em liminares (Leis 8.437/1992 e 12.016/2009); a uniformização de jurisprudência em âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009); o julgamento imediato de improcedência em casos idênticos (art. 285-A do CPC/1973); as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF/1988); o julgamento de recursos repetitivos por amostragem (arts. 543-B e 543-C do CPC/1973), também expressamente aplicáveis aos recursos de revista, no âmbito da Justiça do Trabalho, por força da Lei nº 13.015/2014 (MENDES, TEMER, 2015).

Conforme disposto no Anteprojeto do CPC/2015, criou-se a figura do IRDR, expressamente inspirado no direito alemão, conforme explanado pelo Ministro Luis Fux, então integrante da Comissão de Juristas constituída para a elaboração do Código: (...) “criou-se com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que

estejam ainda em primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta” (SENADO FEDERAL, 2010, digital).

Explica em nota de rodapé de n. 19 que no direito alemão o instituto é chamado de *Musterverfahren*, que gera uma decisão que serve de modelo (*muster*) para resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente do mesmo autor nem do mesmo réu.

Dessa forma, tem-se que o IRDR foi diretamente inspirado no direito alemão, agregando-se às normas então vigentes no direito brasileiro, sendo capaz de contribuir, mesmo que em longo prazo, para o descongestionamento da máquina judiciária.

2.3 Trâmite de Elaboração do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro

O IRDR surgiu ainda na Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil. A proposta do instituto foi apresentada na comissão por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, inicialmente denominado de Incidente de Coletivização, cuja ideia era estabelecer um mecanismo que pudesse ser utilizado a partir da primeira instância, quando identificada controvérsia com potencial de causar grave insegurança jurídica e gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, com o objetivo de fortalecer os precedentes e suceder o existente incidente de uniformização de jurisprudência (MENDES, 2017, 61).

Já no primeiro documento público apresentado pela Comissão de Juristas, era possível verificar a sua posição de destaque e, também, a sua clara semelhança com o procedimento-modelo adotado na Alemanha (*Musterverfahren*). Em junho de 2010, foi editado o texto do Anteprojeto de novo CPC, que confirmou a inspiração alemã, de acordo com expressa indicação na exposição de motivos. Posteriormente, o anteprojeto da Comissão de Juristas foi convertido no Projeto de Lei nº 166, de 2010, tendo sua redação inicial relativa ao IRDR praticamente, mantido na sua integralidade, na versão aprovada, em primeiro turno, no Senado Federal (MENDES, 2017, 61).

Pelo projeto aprovado no Senado Federal (artigos 930 a 941), os pressupostos para a instauração do incidente seriam: a) controvérsia em torno de idêntica questão de direito (art. 930, caput/Senado); b) controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos (art. 930, caput/Senado); c) controvérsia com potencial de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes (art. 930, caput/Senado); e, d) a conveniência de adotar decisão paradigmática (art. 933, § 1º/Senado) que poderiam ser

compiladas em dois únicos requisitos, quais sejam, a “demonstração da concreta ou potencial reprodução de causas com discussão da mesma questão jurídica” e a exigência de que a causa repetitiva seja unicamente de direito, ou seja, que independa da produção de provas (CAMARGO, 2014, p. 281-282).

Dessa forma, no projeto aprovado no Senado para o cabimento da instauração do IRDR, basta que existam direitos individuais homogêneos submetidos ao Poder Judiciário em processos distintos, que efetivamente ou apenas tenham o potencial de gerar uma multiplicidade de processos que versem sobre matéria de direito (MENDES, 2017, p. 279).

Entretanto, no texto aprovado na Câmara dos Deputados (artigos 988 a 999) houve significativa alteração no texto anteriormente aprovado no Senado. O dispositivo aprovado na Câmara que cuidou dos pressupostos de admissibilidade do IRDR trouxe como requisitos: a) existir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; b) houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão; e c) existir pendência de qualquer causa de competência do tribunal (CAMARGO, 2014, p. 282).

Verifica-se que a nova redação afastou o caráter preventivo da redação anterior, percebido ao referir que o incidente seria cabível quando identificada controvérsia com “potencial de gerar relevante multiplicação de processos”, passando a exigir a “efetiva multiplicação de processos”. Houve, ainda, significativa redução no campo de cabimento e de aplicação do Incidente, haja vista a exclusão do juiz do rol de legitimados para suscitar o incidente e, ainda, afastando-se o cabimento do incidente quando inexistente processo em trâmite no tribunal, que contenha a controvérsia sobre a questão comum de direito (MENDES, 2017, p. 65).

Luiz Henrique Volpe Camargo explica que a aprovação do projeto na Câmara trouxe quatro significativas mudanças. A primeira foi ausência de reprodução do requisito da “conveniência de adotar decisão paradigmática” e opina que a mudança foi positiva, uma vez que a instauração do incidente não pode estar condicionada a um simples ato de vontade e sim à necessidade da instauração do instituto (CAMARGO, 2014, p. 282).

A segunda foi passar a exigir “efetiva multiplicação de processos” e não mais a “controvérsia com potencial de gerar grande multiplicação”, retirando a possibilidade de instauração de IRDR preventivo. Entende que, nesse ponto, o texto aprovado pelo Senado tinha mais harmonia com a ideia inicial e finalidade do instituto que seria descongestionar a máquina judiciária de questões repetitivas. Tal posicionamento se deve ao fato de que, em razão da velocidade da informação nos tempos modernos, a violação de direitos que atinge um universo expressivo de pessoas se multiplica com muita rapidez, sendo possível identificar quando,

diante dessa situação, seria dispensável aguardar que essa multiplicidade de processos chegue ao judiciário (CAMARGO, 2014, p. 283).

A terceira, e mais significativa alteração, deu causa ao presente estudo; passou-se a exigir “pendência de causa” no tribunal para a instauração do IRDR, sob o fundamento da necessidade de uma maior maturidade quanto à análise da questão, que deverá ter, pelo menos, um pronunciamento de primeiro grau, e contra tal pronunciamento haja recurso ou reexame necessário pendente de julgamento.

A quarta modificação trazida pela Câmara admite que a questão seja de direito (art. 988, caput/Câmara) e de fato (art. 988, §9, Câmara), motivo pelo qual foi bastante criticada, em relação a questão de fato, uma vez que, historicamente, os tribunais de segundo grau não têm estrutura para a produção de provas, considerando, ainda, que a questão não poderia ser revista importando, assim, no afastamento do duplo grau de jurisdição (CAMARGO, 2014, p. 284).

A despeito da exclusão do juiz de primeiro grau do rol dos legitimados, por outro lado, ampliou-se a relação, para incluir a pessoa jurídica de direito público e a associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objetivo do incidente. Acrescentou-se, ainda, a suspensão da prescrição em relação às pretensões pertinentes à questão de direito submetida ao IRDR, entretanto, estas proposições não foram mantidas na redação final aprovada no Senado Federal. Foram incorporadas, ainda, importantes regras que, como a da possibilidade de ser novamente suscitado incidente anteriormente inadmitido por falta de pressuposto, desde que este esteja presente na reiteração; o descabimento do incidente quando a questão de direito já estiver afetada para decisão em recurso extraordinário ou especial repetitivo e a isenção de custas no IRDR e prazo para o julgamento do IRDR ampliado de seis meses para um ano, às quais acabaram se mantendo no texto definitivo (MENDES, 2017, p. 65).

Ainda na Câmara, foi incluída a redação determinando que a tese jurídica fixada a partir do julgamento do incidente seria aplicada a todos os processos que tramitem na área do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (MENDES, 2017, 63).

2.4 O IRDR no CPC/2015, pressupostos para a instauração.

A modificação mais sensível efetuada por ocasião da aprovação final no Senado Federal foi quanto à proposição sugerida pela Câmara dos Deputados, a qual condiciona o

cabimento do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas à existência de processo em tramitação no tribunal de segundo grau, cuja redação final gerou grande divergência de interpretação pelos juristas brasileiros, sem pacificação de entendimento, inclusive no âmbito do STJ.

No direito brasileiro, o IRDR trata-se de um instituto novo, com clara inspiração no direito alemão, sem correspondência direta na legislação anterior, entretanto, assumiu características próprias, sobretudo conjugando institutos existentes.

Tem-se, portanto, que o IRDR veio complementar o sistema de julgamentos seriados então existentes com a introdução dos Recursos Extraordinários (2006) e repetitivos (2008), que careciam de solução mais abrangente, sobretudo em relação ao primeiro e segundo grau de jurisdição que continuavam a ter que julgar demandas comuns em massa sem, contudo, garantir a devida celeridade e tratamento isonômico. Dessa forma, o legislador buscou manter a essência da sistemática processual já existente (MENDES, 2017, 63).

Aluisio de Castro Mendes (MENDES, 2017, 63) aponta que, já no anteprojeto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi sucedido pelo IRDR e depois também pelo Incidente de Assunção de Competência (IAC). Igualmente, o IRDR incorporava também o mecanismo, o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, mais precisamente no que dizia respeito à suspensão dos processos e quanto ao efeito vinculante do julgamento proferido no incidente e, ainda, em relação ao procedimento de fracionamento do julgamento em duas fases: a) o órgão judicial fracionário ou de primeiro grau suscitariam o incidente e, depois de apreciado o seu mérito, efetuariam o julgamento do caso concreto; b) o órgão mais amplo do tribunal, inicialmente o plenário ou o órgão especial (na redação final, o que fosse definido pelo regimento interno), apreciaria a admissibilidade e o mérito do incidente, que seria concentrado na resolução da “questão jurídica”, com a fixação da “tese jurídica”.

Segundo disposição expressa do art. 976¹ do CPC/2015 são pressupostos para a instauração do IRDR a repetição efetiva de processos que tratam de controvérsia sobre matéria unicamente de direito (art. 976, I² do CP/2015), material ou processual, que deverá ser comprovada, não bastando, para tanto, a possibilidade de multiplicação de processos sobre a mesma temática.

¹Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, quando houver, simultaneamente:

²I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

Ainda segundo a nova sistemática processual, deverá existir uma multiplicação de demandas similares com julgamentos conflitantes capazes de gerar potencial lesividade à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II³ do CPC/2015).

O § 4º do art. 576 ainda trouxe um pressuposto negativo, a saber, a inexistência de recursos repetitivos afetados por tribunal superior (Recurso de Revista, Especial ou Extraordinário) cuja análise encontre-se pendente; nesses casos, estabelecido um mecanismo destinado a fixar um precedente vinculante em território nacional.

O IRDR não está sujeito ao pagamento de custas (art. 976, § 5) e, em caso de eventual inadmissão por ausência de algum dos pressupostos elencados no código, não há impedimento para nova instauração do incidente, desde que satisfeito todos os requisitos (art. 976, parágrafo 3).

Segundo disposto no artigo 977 do CPC/2015, são legitimados para instaurar o IRDR qualquer juiz ou relator que tenha, sob sua alçada demandas repetitivas (art. 977, I); qualquer das partes daqueles processos (art. 977, II); o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 977, III).

Há, por fim, ainda questão bastante controversa na doutrina que se refere à necessidade de existência de causa pendente no tribunal ou em primeira instância para que seja levantado o incidente, cuja análise mais aprofundada será objeto do capítulo seguinte.

Isso porque, desde a elaboração do anteprojeto, como citado, o instituto sofreu influência do direito alemão, entretanto, quando a redação final do CPC/2015, trouxe definição expressa diversa da então discutida e elaborada pela Comissão de Juristas.

De um lado, destaca-se a redação original do CPC/2015 que, em seu art. 977, I⁴ confere autorização ao juiz para requerer ao tribunal a instauração do incidente, mediante ofício, afastando a ideia de que seria obrigatória a existência de causa pendente de julgamento no Tribunal.

Por outro lado, no parágrafo único do art. 978⁵ do CPC/2015 também há previsão expressa de que o órgão que julgar o incidente deverá, também, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, sugerido, dessa forma, a necessidade de pendência de julgamento da causa que der origem ao incidente, perante o Tribunal.

³II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

⁴Art. 977, I. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

⁵Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, a doutrina passou a apresentar três posicionamentos distintos quanto à matéria. Apesar da literalidade do dispositivo, Sofia Temer é quem defende com mais firmeza a natureza de procedimento modelo, seguindo esse posicionamento Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Cássio Scarpinella Bueno e Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, todos defendendo a dispensabilidade de causa pendente de julgamento no Tribunal.

De outra banda, Fredie Didier, Leonardo Carneiro da Cunha e Alexandre Freitas Câmara defendem a indispensabilidade de causa pendente de julgamento no Tribunal (causa-piloto). Da mesma forma, Antônio do Passo Cabral também defende esse posicionamento, embora faça severa crítica à redação final do código.

De forma distinta, Bruno Dantas defende uma linha intermediária, entendendo que ao tribunal compete a fixação de tese em abstrato aos juízes das causas originárias e compete a sua aplicação no caso concreto.

Embora não pacificado, os tribunais pátrios vêm se inclinando para a interpretação de que, para a instauração do IRDR, é necessária a existência de causa pendente de julgamento no Tribunal. No âmbito do STJ, a matéria também não é pacificada entre os Ministros, existindo ainda pouca discussão sobre o assunto. Dessa forma, será abordado nos capítulos seguintes o posicionamento dos mais renomados doutrinadores brasileiros, seguindo posteriormente para um levantamento do posicionamento e aplicação prática do instituto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça.

3 IRDR: PROCEDIMENTO-MODELO OU CAUSA PILOTO?

A despeito da intenção legislativa de garantir uma maior uniformização das decisões proferidas pelos tribunais superiores, muito se tem discutido acerca da natureza jurídica do IRDR, se seria fundamentado no regime de “causa-piloto”, ou se seria inspirado em um regime de “causa-modelo”.

A discussão se deve ao fato de que, quando da elaboração do Anteprojeto do CPC, o poder legislativo claramente se inspirou no modelo alemão *Musterverfahren* (“procedimento-modelo”), ou seja, na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, mesmo no primeiro grau de jurisdição, com a finalidade de proferir decisão conjunta a fim de evitar decisões conflitantes relacionadas a casos semelhantes, dispensando-se, assim, a imperiosa necessidade de existência de causa pendente de julgamento perante o tribunal.

Entretanto, a redação final do art. 978 do CPC/2015 estabelece a necessidade de existência de uma causa pendente de julgamento no Tribunal, distanciando-se um pouco da ideia originária discutida pela Comissão criada para elaborar o Código.

Portanto, a identificação da natureza do IRDR representa uma tarefa bastante complexa, tendo em vista que os dispositivos apresentados no CPC/2015 não são claros, impossibilitando uma interpretação segura e objetiva a identificar se no julgamento do incidente haverá efetivamente um julgamento do conflito propriamente dito, que deu origem ao incidente ou apenas à fixação de tese jurídica.

No sistema de Resolução de Demandas Repetitivas há dois modelos possíveis a serem aplicados, o “procedimento-modelo”, com inspiração no direito alemão, segundo o qual se instaura um incidente com o único intuito de fixar uma tese a ser seguida posteriormente nas demais demandas repetitivas, sem, contudo, selecionar uma causa específica a ser julgada. Nesse caso, há uma divisão de competências entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente, enquanto o outro órgão julga o processo originário, analisando todas as questões que lhes são próprias, incorporando a tese definitiva fixada por ocasião do julgamento do incidente, sendo que a tese fixada será adotada como premissa para julgamento dos demais casos repetitivos pendentes (CABRAL, 2014).

Na causa-piloto, ou processo-teste, uma ou algumas causas são selecionadas para julgamento e, a partir delas, serão resolvidas as demais causas repetitivas pendentes de julgamento. Nesse caso, há uma unidade cognitiva, ou seja, o mesmo órgão que aprecia a questão comum também julgará o processo originário, ou seja, é como se existisse um julgamento por amostragem da causa-piloto. Permite-se que a solução da causa-piloto propicie

a resolução mais célere das demais causas similares, multiplicando-se a decisão inicialmente proferida (CABRAL, 2014).

Analisando a literalidade dos dispositivos contidos no CPC/2015, observa-se que o art. 977, inciso I⁶ estabelece dentro dos legitimados para suscitar o incidente "o juiz ou relator, por ofício." Pelo referido dispositivo, abre-se margem à interpretação de que o IRDR teria natureza jurídica de “procedimento-modelo”, ou seja, o incidente limitar-se-ia apenas a fixar a tese jurídica pelo tribunal, o que indicaria a possibilidade de instauração do incidente sem que, necessariamente, a matéria a ser discutida esteja também em discussão no Tribunal:

Por outro lado, o parágrafo único do art. 978, do CPC/2015 indica que “o órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Da análise do aludido dispositivo, o IRDR seria fundamentado na chamada “causa-piloto”, ou seja, o incidente somente poderia ser instaurado em relação ao caso em trâmite perante o tribunal, importando salientar que alguns doutrinadores entendem que o referido dispositivo é de constitucionalidade duvidosa, embora ainda não exista, até o presente momento, nenhuma efetiva arguição de inconstitucionalidade em tramitação.

Conforme abordado, a legislação brasileira criou o IRDR inspirado fundamentalmente no “procedimento-modelo” alemão chamado *Musterverfahren* (modelo), conforme literalmente expressado na Exposição de Motivos do CPC/2015. No entanto, a redação final do código aprovado acerca do IRDR trouxe diversos institutos que o diferenciam da ideia originária, distanciando do “procedimento-modelo” que o inspirou, aproximando-se mais do chamado “procedimento-piloto”.

Dessa forma, a definição da natureza jurídica do incidente é tarefa complexa, porque a lei não é clara a respeito de um aspecto essencial para determiná-la: saber se o incidente compreenderá o julgamento da “causa”, ou seja, do conflito subjetivo que levou à sua instauração, ou se apenas haverá uma tese jurídica sem a resolução de conflitos subjetivos.

Os doutrinadores vêm sustentando entendimentos diversos com base em fundamentos também diferentes. Parte da doutrina entende que é desnecessária a existência de uma causa pendente de avaliação pelo Tribunal correspondente para que o IRDR seja admitido. Dentre eles, é possível citar Sofia Temer, Aluisio de Castro Mendes, Rodolfo de Camargo

⁶Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;

Mancuso, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, Cassio Scarpinella Bueno.

Sofia Temer (2018, p. 99) explica que as diversas e substanciais mutações do instituto durante o processo legislativo acabaram por distanciá-lo do “procedimento-modelo” que o inspirou e, por consequência, o incidente acabou assumindo um caráter e um desenho estrutural próprio, distinto do processo coletivo e assimilado ao processo objetivo e, por isso, eventual categorização do procedimento-modelo alemão como “processo coletivo” não é fundamento para inserir o IRDR em tal categoria.

Aluísio de Castro Mendes e Sofia Temer aventam a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 978, uma vez que não há correspondência do mencionado dispositivo na versão originária e nem na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, casa revisora, isso porque, no processo legislativo, após a revisão do projeto, este retorna à casa iniciadora que não poderá inovar no conteúdo da lei sem nova análise e aprovação pela casa revisora, nos termos do art. 65, parágrafo único da CF/88 (MENDES, 2010, digital).

Criticam, ainda, a redação final do dispositivo, considerando a redução da potencialidade do instituto que teria que aguardar o tempo de tramitação e repetição que se contraporiam a própria finalidade do instituto de celeridade de uniformização do entendimento. Contudo, concluem que são possíveis as duas interpretações sobre a instauração do incidente, existindo vantagens e desvantagens em ambas as interpretações, ponderando que seria possível considerar uma interpretação casuística com melhor utilização do instituto (MENDES, 2015, digital).

Rodolfo de Camargo Mancuso, explica que o CPC/2015 não foi claro no tocante à questão de saber se um dado processo, no universo das demandas replicadas, precisaria estar em trâmite no tribunal, para que operasse como incubador do IRDR. Esta hipótese estaria respaldada na literalidade do art. 978, expressamente indicando que o “*órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*”, sugerindo, portanto, que a causa que servirá como base para fixação da tese já precisaria estar em trâmite no tribunal (MANCUSO, 2019, p. 232-233).

Defende, todavia, que a interpretação sistemática do dispositivo em conjunto com a racionalidade e praticidades esperadas do citado incidente, induziria interpretação diversa, ou seja, o parágrafo único do art. 978, na verdade, busca tornar prevento o órgão fracionário que julgou o IRDR, de modo a garantir que sejam encaminhados àquele órgão o recurso, a remessa

necessária ou a causa de competências originárias derivadas daquele processo raiz, cuja interpretação estaria respaldada no parágrafo único do art. 930⁷ do CPC/2015.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero indicam que a existência de causa pendente de julgamento não pode ser considerada como pressuposto para a instauração do incidente, uma vez que o preceito que exigia tal condição foi suprimido da versão final do código, e também porque o código utilizou a expressão “qualquer juiz ou relator pode provocar a incidente” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Sofia Temer (2018, p. 69-70) defende que o IRDR apenas resolve uma questão de direito, fixando tese jurídica a ser aplicada nos casos que serviram de base para instauração do incidente, bem como aos processos pendentes e futuros, ou seja, não haveria o julgamento de uma “causa-piloto” pelo órgão competente para o julgamento do incidente, mas tão somente seria formado um “procedimento-modelo” e justifica seu entendimento com base no fato de que, no IRDR, apenas há resolução de questões de direito, portanto, de cognição, o que impediria o julgamento da “demanda”. Ressalta que eventual desistência da causa selecionada (“causa-piloto”) não impediria o prosseguimento do incidente, considerando o seu caráter objetivo, que seria mais adequado, em termos de sistemática processual.

No mesmo sentido, Cassio Scarpinela Bueno (2018, p. 741) sustenta que o incidente pode ser instaurado perante o Tribunal, independentemente da existência de causa pendente de análise pela instância superior, sendo necessário tão somente uma efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito, sendo suficiente que *"a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"* seja identificada ainda na primeira instância. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, P. 580) se posicionam pela dispensabilidade da existência de pendência da questão de direito perante o Tribunal, bastando que exista uma multiplicação de feitos com a mesma questão de direito ainda pendente de análise, cujo julgamento individualizado transmite um potencial risco à isonomia ou à segurança jurídica.

Por outro lado, há autores, como Fredie Didier Jr e Alexandre Freitas Câmara, que entendem que tal controvérsia encontra-se superada considerando a decisão legislativa consubstanciada na redação final do artigo 978, parágrafo único, de que o IRDR somente possa ser suscitado na pendência de um processo no tribunal depois de proferidas decisões em

⁷Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

primeira instância ou ainda nos casos de competência originária do tribunal levando em consideração o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal” (CABRAL, 2016, p. 1441).

Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 485-486) compartilha do entendimento, segundo o qual, para a instauração do incidente há necessidade de existência de pelo menos um caso concreto pendente de julgamento, seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio tribunal, que servirá de “causa-piloto”, sob pena de restar configurada uma ilegítima supressão de instância, e enfatiza o enunciado 344⁸ do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 74-76) entendem que, sem um caso em trâmite perante o Tribunal de Justiça competente, não poderá ser instaurado o incidente, portanto, defendem que o IRDR está inserido no regime de causa-piloto, assim como acontece nos casos de julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo, tendo em vista a literalidade do dispositivo inserido no código (art. 978, enfatizando que, mesmo que não houvesse o referido dispositivo, ainda assim é imprescindível a existência de causa pendente de julgamento, por ser o IRDR um incidente processual.

Defendem ainda que, embora o sistema brasileiro de julgamento de causas repetitivas seja da causa-piloto, em caso de desistência da demanda ou do recurso originário que deu ensejo a instauração do IRDR, ainda assim pode ser dado prosseguimento ao incidente instaurado, para definição da questão comum (art. 976, CPC/2015), assim, restaria configurada uma exceção à regra geral, configurando, assim, uma hipótese de “causa-modelo”.

Quanto à questão da dispensabilidade ou não da existência de causa pendente no tribunal que discuta a matéria a ser tratada no IRDR, importante destacar que os autores que apontam a sua necessidade, o fazem preponderantemente com fundamento no disposto expressamente no parágrafo único do art. 978 do CPC/2015, já oportunamente transcrito em congruência o texto dos enunciados 344 e 342⁹ do FPPC. Concluem, portanto, que o IRDR de fato dependeria da existência de uma causa em trâmite perante o tribunal, e, além do julgamento do incidente, onde seria fixada a tese jurídica acerca da matéria de direito suscitada, também seria julgada a própria causa que deu origem ao incidente pelo próprio órgão competente para julgamento do incidente.

⁸A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

⁹O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se ao recurso, a remessa necessária ou qualquer causa de competência originária.

Daniel Amorim Assumpção Neves, explica que o IRDR, na verdade, não adotou plenamente nenhum dos sistemas existentes no direito estrangeiro, sendo um sistema híbrido e, portanto, com características próprias, na medida em que indica características que o fazem parecer ser o sistema de causas-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, e a tese será fixada na “causa piloto”. Pondera que também não é definitivamente um procedimento-modelo, uma vez que o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente (NEVES, 2017, p. 1511-1512).

Entretanto, reconhece que, a despeito de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, a doutrina se divide quando à necessidade de haver ao menos um processo já em trâmite no tribunal (recurso ou reexame necessário), para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado (2017, p. 1497).

Apesar da divisão doutrinária, Daniel Assumpção Neves (2017, p. 1497) filia-se à corrente que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, no qual deverá ser instaurado o IRDR e justifica seu entendimento em razão da opção do legislador ao prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica por meio do julgamento do IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Considerando as controvérsias, Sofia Temer (2018, p. 109), embora discorra acerca dos argumentos favoráveis e contrários a esse posicionamento, defende que *“o melhor entendimento acerca da questão é o que permite a instauração do incidente sem que haja, necessariamente, causa pendente de julgamento no tribunal”*, haja vista o fato de que existia no projeto originário do Código, previsão expressa de que *“o incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal”* (art. 988, §2, do substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL. 166/2010), no entanto, tal previsão foi retirada da versão final do código, que não traz expressamente tal exigência.

Explica que tal fundamento agregado à interpretação do disposto no art. 977, I do CPC/2015, que confere ao juiz singular a legitimidade para provocar o IRDR a partir de processos sob a sua análise, bem como eventual inconstitucionalidade do art. 977, justificariam a dispensabilidade de causa pendente no tribunal.

Importante citar Bruno Dantas (2016, p. 2424), para quem o instituto que funciona como fracionamento na cognição e no julgamento da causa, ou seja, ao Tribunal compete a fixação da tese em abstrato e ao juízo da causa originária a sua aplicação no caso concreto,

ressaltando que a “fixação da tese contém, não apenas cognição da *quaestio iuris*, mas também decisão que, todavia, não significa julgamento da lide subjacente”.

Em resumo, é possível verificar que os doutrinadores adotam posicionamentos diferentes, justificados também em fundamentos diversos, indicando que a matéria ainda é bastante controvertida conforme podemos identificar através de um breve quadro resumo:

PROCEDIMENTO MODELO	
AUTOR	ARGUMENTOS
Sofia Temer	Embora discorra acerca dos argumentos favoráveis e contrários aos dois posicionamentos, defende que o melhor entendimento é o que permite a instauração do incidente sem que haja, necessariamente, causa pendente de julgamento no tribunal. A justificativa é o fato de que já havia no projeto originário do Código, previsão expressa de que "o incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal"
Aluisio de Castro Mendes	Sustenta que o incidente pode ser instaurado perante o Tribunal, independentemente da existência de causa pendente de análise pela instância superior, sendo necessário tão somente uma efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito, sendo suficiente que a <i>"a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"</i> seja identificada ainda na primeira instância.
Rodolfo de Camargo Mancuso	Explica que o CPC/2015 não foi claro sobre a questão e que a literalidade do art. 978, sugere que a causa que servirá como base para fixação da tese já precisaria estar em trâmite no tribunal. Todavia, defende que a interpretação sistemática do dispositivo em conjunto com a racionalidade e praticidades esperadas do citado incidente, induziria interpretação diversa, ou seja, o parágrafo único do art. 978, na verdade, busca tornar prevento o órgão fracionário que julgou o IRDR, de modo a garantir que sejam encaminhados àquele órgão o recurso, a remessa necessária ou a causa de competências originárias derivadas daquele processo raiz, cuja interpretação estaria respaldada no parágrafo único do art. 930¹⁰ do CPC/2015.
Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero	Indicam que a existência de causa pendente de julgamento não pode ser considerada como pressuposto para a instauração do incidente. O fundamento é o fato de que o preceito que exigia tal condição foi suprimido da versão final do código e também porque o código utilizou a expressão “qualquer juiz ou relator pode provocar a incidente”.
Cassio Scarpinela Bueno	Sustenta que o incidente pode ser instaurado perante o Tribunal, independentemente da existência de causa pendente de análise pela instância superior, sendo necessário tão somente uma efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e que seja identificada ainda na primeira instância.

Fonte: elaborada pela autora (2020)

¹⁰Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

CAUSA PILOTO	
AUTOR	ARGUMENTOS
Fredie Didier Jr.	Justifica na literalidade do dispositivo inserido no código (art. 978) enfatizando que, mesmo que não houvesse o referido dispositivo, ainda assim é imprescindível a existência de causa pendente de julgamento, por ser o IRDR um incidente processual.
Alexandre Freitas Câmara	Compartilha do entendimento segundo o qual para a instauração do incidente há necessidade de existência de pelo menos um caso concreto pendente de julgamento, seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio tribunal, que servirá de “causa-piloto”, sob pena de restar configurada uma ilegítima supressão de instância. Fundamenta o entendimento no enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.
Daniel Assumpção Neves	Filia-se à corrente que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, no qual deverá ser instaurado o IRDR e justifica seu entendimento em razão da opção do legislador ao prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica por meio do julgamento do IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Fonte: elaborada pela autora (2020)

Citados os posicionamentos doutrinários, salienta-se a importância de verificar, na prática, como os tribunais vêm decidindo, sobretudo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Superior Tribunal de Justiça, sem esquecer-se de identificar se a divergência de entendimentos pode influenciar na admissibilidade do IRDR, colocando em risco a própria finalidade e eficácia do instituto.

4 O IRDR E A VISÃO DOS TRIBUNAIS

No âmbito dos Tribunais brasileiros, embora a matéria não esteja pacificada, observa-se inclinação em favor da necessidade de processo pendente no Tribunal para a instauração do IRDR.

O primeiro IRDR decidido no Brasil foi julgado no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹¹. No caso, a discussão pairava acerca da capacidade econômica do Município de Agronômica, para custear os fármacos não padronizados pelo sistema público de saúde. O IRDR foi julgado em 09/11/2016, pelo Grupo das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde ocorreu a fixação da tese¹² e, simultaneamente, o julgamento dos recursos¹³ do Estado de Santa Catarina e do Município de Agronômica, que deu origem ao incidente.

¹¹ INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E TERAPIAS PELO PODER PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE FÁRMACOS PADRONIZADOS DOS NÃO COMPONENTES DAS LISTAGENS OFICIAIS DO SUS. NECESSÁRIA REPERCUSSÃO NOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS AO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSITIVA DO ESTADO. 1. Teses Jurídicas firmadas: 1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF). 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jus fundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1 Recursos do Município e do Estado conhecidos e parcialmente providos para excluir da condenação o fornecimento dos fármacos não padronizados. (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0302355-11.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-11-2016). Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 19 fev. 2020.

¹² TESE: 1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF).

1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jus fundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível.

¹³ Recursos do Município e do Estado conhecidos e parcialmente providos para excluir da condenação o fornecimento dos fármacos não padronizados.

Em novembro de 2019, o Observatório Brasileiro de IRDRs (grupo de pesquisa vinculado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP) publicou o primeiro relatório sobre o instituto, onde foram analisados os dados dos incidentes suscitados no âmbito nacional, desde a sua implementação (18/03/2016) até 15/06/2018.

Esse primeiro relatório teve como principal objetivo retratar o surgimento e o desenvolvimento do instituto, sobretudo considerando a sua atuação prática e concreta nos tribunais.

Este primeiro Relatório inaugura uma série histórica que pretende retratar o surgimento e o desenvolvimento dessa figura processual, não em sua concepção teórica, tal como foi estabelecida pelo legislador e tem sido interpretada pela doutrina, mas sim na sua atuação prática e concreta nos tribunais brasileiros. Constitui-se, portanto, numa experiência de engajamento da pesquisa universitária com a práxis forense, na medida em que é preciso reconhecer que mais do que o dever ser, o direito também é o ser.

Segundo o estudo coordenado pelo Professor Camilo Zufelato, foram submetidos a julgamento de admissibilidade 677 IRDRs e, dentre eles, apenas 197 foram admitidos. O levantamento identificou o Tribunal de Justiça de São Paulo com maior número de suscitações (172 casos), sendo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que houve o maior número de admissões (36 casos).

A pesquisa também se preocupou em realizar um levantamento quanto a questão relativa à necessidade de causa pendente de julgamento no respectivo tribunal, como requisito para a admissibilidade do incidente, tendo como objetivo principal, identificar como os tribunais brasileiros têm se posicionado diante da controvérsia existente entre os doutrinadores e julgadores, no que se refere à interpretação do parágrafo único do art. 978 do CPC, que serve de embasamento para a corrente que defende a necessidade de causa-pendente de análise pelo tribunal. Para viabilizar a pesquisa, questionou-se, através de formulários, o seguinte: “há menção de causa pendente no Tribunal ou o IRDR não tem nenhum recurso ou remessa necessária como causa subjacente ainda (foi suscitado somente a partir de processo de 1ª instância ou de recurso já julgado?)”.

Os resultados apontaram que, dos 669 IRDRs analisados e considerados na pesquisa, em 316 houve menção à causa pendente de julgamento no tribunal (47%), enquanto 353 não mencionaram (53%). Cruzando as informações colhidas durante toda aquela pesquisa, os dados demonstraram “a prevalência do entendimento de que deve haver a vinculação entre o IRDR e uma causa subjacente em segunda instância”, pois dentre os acórdãos que não mencionaram o vínculo do IRDR a uma causa pendente de julgamento, a maioria foi inadmitido.

Foi possível observar, em 2019, ao final daquela pesquisa, significativa quantidade de IRDRs inadmitidos. Na ocasião, também se identificou fundamentos abordados nos acórdãos que admitiram ou admitiram por esse motivo específico, destacando, inclusive, que há divergência de entendimento dentro de um mesmo Tribunal:

FUNDAMENTOS UTILIZADOS NOS ACÓRDÃOS - REQUISITO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE	FUNDAMENTOS UTILIZADOS NOS ACÓRDÃOS - REQUISITO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE
<ul style="list-style-type: none"> • A literalidade e racionalidade do parágrafo único do art. 978 do CPC, defendendo-se a interpretação gramatical do dispositivo; • Outros meios de padronização dessa questão, como regimentos internos e súmulas dos próprios tribunais (ex: súmula 46 do TJRS) e fóruns de discussão (ex: Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas); • Posicionamentos doutrinários que defendem a pendência de causa em segunda instância como premissa de instauração do IRDR; • A impossibilidade de suscitar o IRDR em sede de Embargos de Declaração, ante sua natureza aclaratória e quando já julgado o recurso de apelação; • A impossibilidade de manejo do IRDR como sucedâneo recursal; • O fato de o incidente não figurar como instrumento preventivo de solução de controvérsias, não podendo ser suscitado autonomamente; • A inconstitucionalidade do IRDR caso houvesse a instauração a partir de processos de primeira instância, vez que proibida a criação de competências originárias para os tribunais pelo legislador ordinário. 	<ul style="list-style-type: none"> • O caráter preventivo do incidente, os benefícios da instauração não tardia e a explícita inspiração no instituto no Musterverfahren alemão (procedimento-modelo de feição objetiva), constantes do Anteprojeto e do Projeto do Senado; • Outros meios de padronização da questão, como o Enunciado 22 da Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM); • A impossibilidade de interpretação restritiva do parágrafo único do art. 978 do CPC, figurando muito mais como regra de prevenção do que requisito de admissibilidade; • O fato de que considerar a causa pendente em segunda instância como requisito para instauração do IRDR excluiria os Juizados Especiais da aplicação do instituto; • A suficiência da efetiva repetição de processos sobre matéria unicamente de direito, o risco à isonomia e à segurança jurídica, bem como o requisito negativo do art. 976, § 4º do CPC; • A possibilidade de instauração do IRDR pelo juiz (art. 977, I, CPC), o que torna plausível seu manejo sem que o processo esteja tramitando em segunda instância; • As inconstitucionalidades, formal e material, inerentes ao parágrafo único do art. 978 do CPC, que permanecessem em discussão.

Fonte: elaborada pela autora (2020)

Importante destacar, ainda, que o estudo também fez uma pesquisa específica por cada tribunal e no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará, foi possível identificar:

No sítio eletrônico do TJCE, não foi identificado qualquer levantamento específico de incidentes de resolução de demandas repetitivas. Embora o Tribunal possua um NUGEP, criado em 2016 pela Resolução n. 7 do Plenário do TJCE, não se encontrou alguma seção específica do sítio eletrônico voltada às atividades do núcleo. A coleta, portanto, realizou-se por meio de buscas no sistema geral de pesquisa jurisprudencial. Numa primeira busca, filtrou-se apenas o campo “Classe”, selecionando a opção “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Numa segunda busca, filtrou o campo “Ementa”, ora com o termo “irdr”, ora com o termo “incidente de resolução de

demandas repetitivas”, tomando o dia 15/06/2018 como data final de publicação dos julgados pesquisados.

Contudo, no presente trabalho foi possível identificar uma realidade atual já um pouco diferente em relação aos IRDRs interpostos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e um importante avanço quanto à utilização do incidente como um potencial instituto a ser utilizado para reduzir as demandas interpostas em massa.

Embora ainda em número reduzido comparados aos outros estados, no *site* do TJ-CE há uma planilha específica indicando todos os IRDRs já interpostos no âmbito do TJ-CE, em que há especificado a relatoria, data de interposição, relator, assunto e, inclusive, está disponível para ampla pesquisa a senha individual relativa a cada um dos processos. Assim, o presente estudo também cuidou de analisar cada IRDR interposto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de modo a identificar como tem sido feita a admissibilidade do instituto.

4.1 Aplicação prática do IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará até o final do ano de 2019 apenas 17¹⁴ IRDRs haviam sido instaurados. Dentre eles, apenas um teve julgamento de mérito com fixação de tese jurídica, da relatoria do Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, julgado em 27/11/2017, que tratou da matéria controvertida pela qual buscava dirimir a controvérsia se o profissional médico, seja de qual especialidade for, tem ou não direito de ingressar em Cooperativa Médica sem que se sujeite a certame público, consoante estabelecido no seu estatuto e Regimento Interno¹⁵.

¹⁴ Fonte: Sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/planilhas/incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-tjce/>>.

¹⁵ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 8515565-07.2016.8.06.0000, com afetação ao Agravo de Instrumento de nº 0621834-12.2016.8.06.0000, e Agravo interno correlato, em que é requerente, de Ofício, esta relatoria, e interessados UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e os médicos FELIPE ARAÚJO ROCHA, FELIPE DE LIMA MONTEIRO e THIAGO ALBUQUERQUE MARTINS, ACORDAM os desembargadores integrantes da Seção de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria de votos, após deliberar o mérito da questão controvertida debatida, adotar a tese seguinte: Não é abusiva, tampouco discriminatória e arbitrária, a exigência de seleção pública prevista no Estatuto Social de cooperativa que opera plano de saúde, tendo em vista que não incumbe ao Poder Judiciário, pelo viés da impossibilidade técnica, intervir no funcionamento das cooperativas, sob pena de ferir os princípios Constitucionais da autonomia deliberativa, da não intervenção estatal, da livre associação, além de preservar a isonomia, insculpidos no artigo 5º, caput, inciso XVIII da Constituição Federal, e está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso I c/c o art. 29, da Lei nº 5.764/71. Em consequência desta decisão, nos termos do art. 985, do Código de Processo Civil, conhece-se, julga-se procedente o Agravo Interno correlato ao Agravo de Instrumento de nº 0621834-12.2016.8.06.0000, para cassar a decisão, neste proferida às fls. 1017/1026, impondo-se, portanto, por consequência, a decisão ora proferida neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

O referido incidente fora instaurado através do ofício nº 035/36, da lavra do Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante (pedido de uniformização de jurisprudência através do IRDR), em razão do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0621834-12.2016.8.06.0000/50000, tendo sido fixada a tese e, simultaneamente, julgada a causa que deu origem ao incidente.

Analisando os demais incidentes interpostos, foi possível observar que dos 17 (dezesete) incidentes, 6 (seis) foram inadmitidos. Os IRDRs nº 0628321-27.2018.8.06.0000 e nº 0622276-41.2017.8.06.0000 não foram admitidos, tendo em vista afetação do tema relacionado pelo STJ, portanto, ausentes os pressupostos do art. 976 do CPC/2015.

Os IRDRs nº 0630290-77.2018.8.06.0000 e nº 0002136-98.2018.8.06.0000 nos termos do art. 976¹⁶ do CPC, pois havia recurso afetado para definir tese sobre questão de direito material ou processual.

O IRDR nº 0620684-59.2017.8.06.0000 não foi admitido por ausência dos requisitos do art. 149, inciso tendo em vista a edição da Lei 13.640/2018, a qual foi sancionada em 26/03/2018, tendo sido definido o que vem a ser o transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como a competência para regulamentar e fiscalizar o serviço do citado transporte, portanto, ausente a necessidade de pacificar a questão relativa à isonomia e a segurança jurídica, que seria um dos requisitos para a admissão do IRDR, bem como considerando a aprovação do Projeto de lei 204/2018, que regulamentou o transporte individual de passageiros por aplicativos do UBER de Fortaleza, o qual visa o cumprimento do que determina o art. 11-A da Lei 13.640/2018¹⁷.

Apenas o IRDR nº 0623114-13.2019.8.06.0000¹⁸, da relatoria da Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, não foi admitido por ausência de causa pendente no Tribunal.

Vera Lúcia Correia Lima, Presidente, Emanuel Leite Albuquerque, Jucid Peixoto do Amaral, Durval Aires Filho, Carlos Alberto Mendes Forte, Teodoro Silva Santos, Francisco Gomes de Moura, Maria Vilauba Fausto Lopes, Maria Gladys Lima Vieira, Maria de Fátima de Melo Loureiro, Helena Lúcia Soares, Lira Ramos de Oliveira, Heráclito Vieira de Sousa Neto, Marlúcia de Araujo Bezerra - Juíza convocada, Rosilene Ferreira Tabosa Facundo, Juíza de Direito. Fortaleza, 29 de novembro de 2017. Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: N/A; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 27/11/2017; Data de registro: 29/11/2017)

¹⁶ART. 976 DO CPC: "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

¹⁷<https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?origemDocumento=P&nuProcesso=0620684-59.2017.8.06.0000&cdProcesso=P00002BYY0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=bt%2FTW0Wrot47scE93zW2SWLXiLi1m2cryAMhaFh76hwyCA98Hrz1qsCjjPkRFettWqtDClrxTO66OZDaKStzEXSvYZyB2%2BPASJuRZjyEBu%2FnMD9HnBDUvgoNA3phsY42XYrSsnrTVwUfZTB%2FUiEMJzlh5gIooU9CfemmqQa%2BIFZuzBm6IcOB7xGSHc9b2rrXjaz4DCIJhqjL%2B2FfeXjVRaemBeH6ADW195Wee%2BGL08%3D>

¹⁸ PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE, NA FORMA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E DO

Suscitado pelo Município de Fortaleza no processo de nº 0148161-48.2016.8.06.0001, pretendendo uniformizar o entendimento acerca da constitucionalidade material dos arts. 1º e 4º da Lei Municipal ne. 10.562/2017, no que se refere ao montante fixado a título de obrigação de pequeno valor.

ENUNCIADO 344 DO FPPC. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, §1º, DA CF/88. CAUSA QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DO INCIDENTE EM TRÂMITE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO NESTE TRIBUNAL. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009). REQUISITOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DO INCIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO. IRDR INADMITIDO. 1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Município de Fortaleza nos autos do processo de nº. 0148161-48.2016.8.06.0001, por meio do qual pretende que a Seção de Direito Público desta Corte aprecie e uniformize o entendimento acerca da constitucionalidade material dos arts. 1º e 4º da Lei Municipal nº. 10.562/2017, no que se refere ao montante fixado a título de obrigação de pequeno valor. 2. De acordo com o que dispõe o art. 976 do diploma processual emergente, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando houver, simultaneamente: (i) efetiva repetição de processos; (ii) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; além do (iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 3. Acrescente-se, outrossim: (iv) a inexistência de incidente análogo já afetado às Cortes Superiores (§4º, do art. 976, CPC); e (v) a pendência de recurso, reexame necessário ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (art. 978, CPC). 4. Com efeito, tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC, tendo em vista que o mesmo Órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o Incidente. 5. É que o IRDR possui natureza de incidente processual, como seu próprio nome revela. Não se trata de ação originária, até porque não pode o legislador comum criar competências originárias para os tribunais, as quais estão previstas na Constituição Federal no caso dos tribunais superiores e tribunais regionais federais e, nas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), no caso dos tribunais de justiça. 6. Sobre o tema, ensina Marcos de Araújo Cavalcanti que "a exigência de causa pendente no tribunal decorre da própria Constituição da República. Imaginar a instauração do IRDR sem a pendência de qualquer causa seria o mesmo que atribuir competência originária ao tribunal. Acontece que a fixação de competência originária de tribunal para processamento e julgamento de qualquer ação, recurso ou incidente processual não pode ser estabelecida exclusivamente por lei ordinária. Logo, mesmo que não houvesse no texto do NCPC a redação do parágrafo único do art. 978, a pendência de causa no tribunal continuaria a ser necessária para viabilizar a instauração do incidente. Do contrário, o IRDR seria inconstitucional por ausência de previsão constitucional para sua instauração independente e originária no tribunal." 7. Sob esse enfoque, observo que não há nesta Emérita Corte de Justiça causa pendente de julgamento em grau de recurso, remessa necessária ou de ação de competência originária de onde se emanou o presente IRDR. Em verdade, a suscitação se deu a partir de processo em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, mas, por falta de previsão legal, a instauração se revela inviável, tendo em vista que do processo apontado não caberá recurso a este Emérito Tribunal. 8. Outrossim, é oportuno ponderar que há previsão legal específica no que tange à uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como se depreende do artigo 18 da Lei Federal nº. 12.153/2009, o que reforça o posicionamento pela prolação de um juízo negativo de admissibilidade. Entender de modo diverso, data vênua, significaria tratar o IRDR como se fosse uma ação originária, o que representa desvirtuação da sua própria natureza jurídica, assim como a criação de uma competência originária para esta Egrégia Corte sem qualquer previsão na Constituição Estadual. 9. No mais, assento ser dispensável a aplicação do regramento contido no art. 9 do CPC, e contemplado de forma específica no Enunciado nº 657 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, porquanto nas razões do IRDR o Município de Fortaleza defende previamente a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para o seu processamento e julgamento. 10. IRDR inadmitido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de IRDR de nº. 0623114-13.2019.8.06.0000, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em INADMITIR o Incidente, nos termos no voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 17 de dezembro de 2019. (Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Vara Cível; Data do julgamento: 17/12/2019; Data de registro: 17/12/2019).

Na sessão do dia 17/12/2019, os Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, acordaram por inadmitir o Incidente por ausência de causa pendente de julgamento em grau de recurso, remessa necessária ou de ação de competência originária de onde tenha se originado o IRDR.

Em seu voto, a Desembargadora ponderou que, embora não exista exigência expressa como pressuposto para instauração do IRDR no CPC/2015 é necessária a existência de causa pendente de julgamento no TJCE (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, tendo como o fundamento o art. 978¹⁹ do CPC e também no Enunciado 342²⁰ do FPPC:

Ou seja, referida disposição deixa implícito que há necessidade de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de onde se originou o incidente. E o IRDR deve ser julgado na mesma oportunidade que o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária.

Todavia, não obstante a relevância da linha de argumentação da preleção doutrinária, penso que o posicionamento inaugurado nesta manifestação judicial mostra-se mais conforme a sistemática adotada pelo atual CPC para o processamento dos casos repetitivos, o que encontra-se respaldado pelo entendimento majoritário da doutrina nacional²¹.

Por fim, citou precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 1470017/SP, proferido em 18/10/2019, o qual firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a existência de causa pendente de julgamento no tribunal como requisito para a instauração de IRDR.

Há, ainda, dois IRDRs em trâmite, verificada pela Vice-Presidência do TJCE a inexistência de causa pendente de julgamento, entretanto, por ser a admissibilidade de competência das Câmaras, aquele órgão determinou a distribuição do feito para as câmaras competentes (IRDRs nº 0623150-60.2016.8.06.0000 e nº 0001437-10.2018.8.06.0000).

Outros dois (IRDRs nº 0627423-82.2016.8.06.0000 e nº 0627122-04.2017.8.06.0000) foram distribuídos e ainda aguardavam o juízo de admissibilidade pelo órgão competente até a data do depósito deste trabalho.

Após análise dos IRDRs interpostos no âmbito do TJ-CE, é possível verificar que, desde a criação do instituto até o momento da finalização desse estudo, não existiram maiores

¹⁹ Art. 978 O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

²⁰ Enunciado 342 FPPC.

²¹ Inserir referência ementa (Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Vara Cível; Data do julgamento: 17/12/2019; Data de registro: 17/12/2019).

discussões sobre a exigência de causa-pendente de julgamento no Tribunal correspondente como pressuposto de admissibilidade do incidente.

O recente julgamento unânime do IRDR nº 0623114-13.2019.8.06.0000, o qual foi inadmitido por ausência de causa-pendente de julgamento, pode vir a abrir um precedente para a inadmissibilidade de outros IRDRs ainda em trâmite, cuja ausência de causa-pendente foi identificada, mas ainda aguardam a admissibilidade do incidente pelo órgão competente.

4.2 A Visão atual do Superior Tribunal de Justiça

A discussão acerca da necessidade de existência de causa-piloto, pendente de apreciação no âmbito do Tribunal local como pressuposto para a instauração do IRDR, chegou recentemente à apreciação do STJ, sendo de suma relevância o posicionamento daquela Corte de Justiça para a construção jurisprudencial sobre o assunto, servindo como embasamento para a própria viabilidade do instituto²².

22 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nao-cabe-recurso-especial-contracordao-que-trata-apeenas-da-admissibilidade-de-IRDR.aspx> acesso em 13/01/2020>.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITE O INCIDENTE. DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO.

1 - Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se é cabível recurso especial do acórdão que inadmite a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR; (ii) se porventura superada a preliminar, se a instauração do IRDR tem como pressuposto obrigatório a existência de um processo ou de um recurso no Tribunal.

2 - Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, § 3º, do CPC/15.

3 - De outro lado, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR.

4 - O acórdão que inadmite a instauração do IRDR não preenche o pressuposto constitucional da causa decidida apta a viabilizar o conhecimento de quaisquer recursos excepcionais, uma vez que ausente, na hipótese, o caráter de definitividade no exame da questão litigiosa, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a inexistência de preclusão e a possibilidade de o requerimento de instauração do IRDR ser novamente realizado quando satisfeitos os pressupostos inexistentes ao tempo do primeiro pedido.

5 - Recurso especial não conhecido. (REsp 1631846/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019).

A matéria foi levada ao conhecimento da Terceira Turma do STJ através da Interposição do REsp 1631846/DF pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios em face de decisão do TJDFT que deixou de conhecer IRDR por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, entendendo imprescindível a existência de um processo ou recurso no tribunal sobre a matéria tratada no incidente²³.

Em que pese a importância da discussão sobre o assunto, por maioria dos votos, a Terceira Turma inadmitiu Recurso Especial sob o fundamento de que não é cabível contra acórdão proferido em segundo grau de jurisdição que admite ou não IRDR, cujo voto vencedor, de autoria da Ministra Nancy Andrighi, explica que há óbice ao conhecimento do Recurso Especial, tendo em vista a previsão expressa no art. 976, § 3 do CPC/2015, admitindo a possibilidade de ser requerida a instauração de novo IRDR quando cumprido o pressuposto deficiente naquele momento da inadmissibilidade. Ressalta que, tendo em vista a inexistência de “causa-decida”, inviabiliza o conhecimento dos Recursos Excepcionais.

Analisando o inteiro teor do acórdão, a despeito da sua inadmissibilidade, é possível verificar uma rica discussão, inclusive quanto à própria natureza do instituto, indicando que a questão não é pacífica também no âmbito do STJ²⁴.

O Recurso Especial em referência foi interposto e autuado em 06/10/2016²⁵ e distribuído para a 3ª Turma do STJ, à relatoria do Ministro Paulo de Tarso Severino, e teve julgamento definitivo somente no dia 05/11/2019, cujo resultado foi pela inadmissibilidade por maioria dos votos²⁶.

Em 01/04/2019, o Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil – IBDP protocolou petição nos autos requerendo seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* no intuito de apresentar elementos relevantes para contribuir na discussão sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR, o qual foi deferido em 08/04/2019²⁷.

²³ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nao-cabe-recurso-especial-contra-acordao-que-trata-apenas-da-admissibilidade-de-IRDR.aspx>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

²⁴ Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1811010&num_registro=201602633544&data=20191122&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2020.

²⁵ Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/REsp nº 1631846 / DF \(2016/0263354-4\) aut 0](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/REsp_nº_1631846_DF_(2016/0263354-4)_aut_0)>. Acesso em: 18 jan. 2020.

²⁶ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nao-cabe-recurso-especial-contra-acordao-que-trata-apenas-da-admissibilidade-de-IRDR.aspx>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

²⁷ Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/ \(REsp nº 1631846 / DF \(2016/0263354-4\)\)](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/(REsp_nº_1631846_DF_(2016/0263354-4)))>. Acesso em 18 jan. 2020.

O Instituto defendeu a relevância da sua intervenção e da análise pela Corte Superior de Justiça, haja vista o efeito vinculante a ser proferido e a importância de evitar eventuais interpretações divergentes sobre o tema²⁸.

Considerando a relevância da discussão, uma vez que o IRDR foi uma inovação do CPC/2015, voltado ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil com o julgamento concentrado de casos comuns, contribuindo para o fortalecimento da jurisprudência, dos precedentes, da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, posicionou-se em favor da possibilidade do IRDR vir a ser suscitado também em relação aos processos ainda em trâmite no primeiro grau de jurisdição, independente de pendência ou de recurso ou causa originária no tribunal²⁹. Respalda a posição nos seguintes fundamentos expressos na petição:

A possibilidade de ser suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em relação a processos em tramitação no primeiro grau e independentemente de pendência de recurso ou de causa originária no tribunal, é fundamental para que o novo instrumento processual tenha sucesso nos seus escopos. Para tanto, o incidente pode ser suscitado, admitido e julgado, nos termos do art. 976 do CPC, logo que se deparar com a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito (inciso I), com o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II) e a questão não estiver afeta aos tribunais superiores (§4º)³⁰.

Em seu voto exarado no dia 02/04/2019, o relator enfrentou expressamente a questão quanto à possibilidade de instauração do incidente diretamente no Tribunal de Justiça, mesmo não havendo recurso ou causa originária relativos à matéria tramitando no Tribunal correspondente. Sobre o assunto, citou Aluisio Gonçalves, para quem não é imprescindível a existência de causa pendente de julgamento no tribunal; entretanto, filiou-se ao entendimento de que a legislação ordinária não pode criar competências originárias para os Tribunais de Justiça, portanto, como defendem Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, seria imprescindível a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do Tribunal em referência. Votou pelo improvimento do recurso:

Nesse contexto, não merece acolhida o pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), formulado pela recorrente, porquanto, além de extrapolar a competência da corte de origem, é necessária a existência de causa pendente no próprio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.³¹

²⁸ Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/amicus-curiae-3.html> acesso em 18/01/2020>. Acesso em 18 jan. 2020.

²⁹ Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/amicus-curiae-3.html> acesso em 18/01/2020>. Acesso em 18 jan. 2020.

³⁰ Disponível em: <[file:///C:/Users/WIN/Downloads/STJ-RESP-1.631.846-DF%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WIN/Downloads/STJ-RESP-1.631.846-DF%20(1).pdf)>. Acesso em 18 jan. 2020.

³¹ Disponível em: <[file:///C:/Users/WIN/Downloads/STJ-RESP-1.631.846-DF%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WIN/Downloads/STJ-RESP-1.631.846-DF%20(1).pdf)>. Acesso em 18 jan. 2020.

Exarado o voto do relator, a Ministra Nancy Andrighi pediu vistas, considerando a relevância e o ineditismo da matéria, proferindo voto divergente, em 21/05/2019, o qual deixou de conhecer do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Analisando o recurso em sede preliminar, exarou entendimento, filiando-se à parte da doutrina que entende irrecurável acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que deixa de conhecer IRDR, com fundamento no art. 976, § 3.º do CPC/2015, ensejador de novo IRDR quando satisfeitos os pressupostos que levaram à inadmissibilidade do incidente, pois esta não gera preclusão. Fundamentou, ainda, que somente há previsão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário contra decisão proferida em IRDR, que analisa o mérito do incidente e fixa tese.

No mérito, também negou provimento ao recurso, entretanto, por outros fundamentos, ou seja, por considerar que, no caso concreto, inexistente repetição efetiva de processos.

Em seguida, o Ministro Ricardo Vilas Boas, também pediu vistas dos autos e proferiu voto em 03/09/2019. Em preliminar, conheceu do recurso justificando a imperiosa necessidade de enfrentamento da questão pelo STJ, tendo em vista a divergência de entendimento no âmbito dos Tribunais de Justiça do Brasil, em relação aos pressupostos para a instauração do IRDR. Pontua que a criação de óbice à análise do assunto pelo STJ seria abdicar da função precípua a ser exercida por uma corte superior, pois é de suma importância que o STJ fixe uma matriz interpretativa aplicável de modo uniforme em todo território nacional, considerando, principalmente o fato de ser o IRDR um instituto novo na sistemática processual brasileira:

Por esses motivos, elevada a questão em nível de uniformização de um novo instituto processual, como no caso o IRDR, a discussão acerca do atendimento ou não de determinado requisito ganha a relevância necessária para ser enfrentada por esta Corte Superior em recurso especial.³²

Analisando o mérito, discorre que parte da doutrina considera que o IRDR não possui natureza de causa-piloto nem de procedimento-modelo, pois seria adotado um terceiro gênero, de forma híbrida, menos engessada, que daria margem de discricionariedade ao tribunal para escolher, ficando essa questão procedimental a ser definida, de acordo com o regimento interno de cada tribunal, de modo a garantir à otimização dos resultados em face das peculiaridades locais.

³² Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nao-cabe-recurso-especial-contra-acordao-que-trata- apenas-da-admissibilidade-de-IRDR.aspx>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

Entretanto, defende que não pode ser afastada a natureza de incidente do instituto e, portanto, imprescindível a existência de pelo menos um processo pendente de julgamento na segunda instância, entendendo que, mesmo que a natureza do art. 978 venha a ser considerada como simples regra de prevenção, a interpretação seria apenas para indicar que o incidente não deve tramitar de forma isolada para não restar desnaturada ao seu caráter incidental.

Assim, defende a existência de quatro requisitos³³ para a instauração do IRDR e, no caso concreto, votou pelo improvimento do recurso, tanto pela inexistência de causa pendente de julgamento pelo tribunal, quanto pela inexistência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, uma vez que há entendimento divergente de apenas um juiz em 7 (sete) processos em curso numa única vara de família, questão esta que poderia ser dirimida mediante a interposição do recurso apropriado:

Ante o exposto, com os acréscimos acima destacados pelo conhecimento do apelo, acompanho o voto do Ministro Relator para afirmar a necessidade de causa pendente no próprio Tribunal de Justiça para o processamento e a admissão do IRDR e, com isso, conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Apesar de divergir, com respeitosa vênua, da Ministra Nancy Andrighi quanto ao conhecimento do recurso especial, estou a acompanhar Sua Excelência para também negar provimento ao recurso especial pelo fundamento da ausência do requisito da "efetiva repetição de processos" na hipótese.

Após o voto, o Ministro Marco Aurélio Belizze também pediu vistas e proferiu voto pelo não conhecimento do Recurso Especial, aderindo aos suscitados pela Ministra Nancy Andrighi. No mérito, enfrentou a questão justificando a relevância da discussão, uma vez que o IRDR é um procedimento genuinamente inédito no ordenamento jurídico, fruto de diversas discussões e modificações, ainda durante o processo legislativo, existindo dúvidas quanto à sua natureza (de causa-piloto ou procedimento-modelo ou ainda de fora híbrida).

Defende que a natureza do instituto é alvo de divergência doutrinária, ressaltando que a exigência de tramitação 'de causa ou de recurso no tribunal como requisito essencial para a instauração do IRDR não é pacificada nem mesmo entre os doutrinadores que sustentam a natureza incidental do instituto. Após analisar os diversos entendimentos doutrinários, pondera

³³ Dessas considerações, em consequência, chega-se a quatro requisitos para a admissão do IRDR:

(i) a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (art. 976, I, do CPC/2015);

(ii) o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (art. 976, II, do Documento: 1811010 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/11/2019, Página 47, de 15 Superior Tribunal de Justiça, CPC/2015);

(iii) o de que é "(...) incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva" (requisito negativo do art. 976, § 4º, do CPC/2015); e,

(iv) o trâmite de pelo menos um processo (seja ele originário, recursal ou de remessa necessária) perante a segunda instância para que o incidente tenha lugar (requisito que deriva da natureza incidental do IRDR e da leitura do parágrafo único do art. 978 do CPC/2015).

que o mais prudente seria admitir uma interpretação menos formalista e mais condizente com o espírito da norma, considerando a função de contribuir com a celeridade e estabilidade das demandas repetitivas que lhe foi confiada, assim concluindo:

Todas essas razões permitem, então, considerar o IRDR um procedimento-modelo, visto que a interpretação dos dispositivos legais envolvidos indica que esse incidente se vale da técnica de cisão cognitiva, característica de tal paradigma.

Assim, acompanhou o voto divergente para não conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento apenas pela ausência de efetiva repetição de processos contendo a mesma questão de direito.

Embora não tenha julgado o mérito, o entendimento exarado pelo do Ministro Marco Aurélio representa uma visão mais prudente e que mais se aproxima da própria finalidade da norma.

Após o aludido voto, no mesmo sentido, o Ministro Moura Ribeiro proferiu voto em 05/11/2019, também pela inadmissibilidade do REsp, tecendo ponderadas e relevantes considerações sobre a admissibilidade do IRDR, proferindo entendimento de que o IRDR não exige causa pendente no Tribunal estadual, admitindo-se a apreciação de questão repetitiva que se encontra ainda em primeira instância:

A controvérsia quanto à natureza jurídica do IRDR consiste em saber se o NCPC adotou o modelo alemão, denominado procedimento-modelo, em que apenas se fixa a tese jurídica, ou se manteve o procedimento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, em que se fixa a tese jurídica e se julgam causas. Afilio-me à doutrina que defende a adoção do procedimento-modelo, em que a tese jurídica é formada no incidente, reproduzindo o “modelo” em dezenas ou milhares de pretensões³⁴.

E complementa:

Diante da opção legislativa, a existência de causa pendente no Tribunal não é condição *sine qua non* para a instauração do IRDR. Os requisitos do incidente são apenas aqueles elencados no art. 976 do NCPC: (1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (2) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e (3) inexistência de afetação do tema pelos Tribunais Superiores para o julgamento recurso repetitivo.³⁵

Em suma, penso que o IRDR é uma técnica de cisão cognitiva que objetiva a definição de teses de direito, configurando-se em mais um instrumento posto à disposição dos julgadores para promover a pacificação social. Portanto, no mérito, também acompanho o voto divergente apenas para firmar meu posicionamento, entendendo que na hipótese dos autos era mesmo caso do Tribunal estadual não conhecer do IRDR

³⁴ Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102013681&num_registro=201602633544&data=20191122&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 18 jan. 2020.

³⁵ Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102013681&num_registro=201602633544&data=20191122&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 18 jan. 2020.

apenas em virtude da falta de repetição de processos contendo a mesma questão de direito.

Observa-se, portanto, que a questão não é pacífica na doutrina e na jurisprudência dos tribunais brasileiros. No âmbito do julgamento em referência, observa-se que o mérito da causa sequer foi efetivamente julgado. Entretanto, a despeito da inadmissibilidade do Recurso Especial, os Ministros componentes da 3ª Turma do STJ, manifestaram-se a contento e exararam seus posicionamentos sobre o tema, não existindo um consenso. Os Ministros Paulo de Tarso Severino e Ministro Ricardo Vilas Boas, defenderam que o IRDR tem natureza de “causa-piloto”, ou seja, somente poderá ser instaurado se existir uma causa pendente de julgamento no Tribunal de Justiça Correspondente.

Por outro lado, os Ministros Moura Ribeiro, Marco Aurélio Belizze e Nancy Andrichi adotaram a tese de que o IRDR se trata de causa-modelo, desnecessária a existência de causa em curso no Tribunal.

Ao final, o recurso foi inadmitido por ausência de interesse recursal, uma vez que não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por ausência de pressuposto, haja vista a possibilidade de interposição de novo IRDR após preenchimento do requisito, nos termos do art. 976, § 3º do CPC/15.

Embora não se trate de *ratio decidendi*, uma vez que o recurso sequer chegou a ser admitido, os argumentos (*obiter dictum*) que se pode extrair do julgado são de grande valia para uma futura pacificação da controvérsia.

De forma menos divergente, a segunda turma do STJ, apreciando o Agravo em Recurso nº 1.470.017, proferiu julgamento em 15/10/2019, decidindo, por unanimidade de votos, “que o cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária”³⁶.

³⁶ PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

No caso em referência, o Tribunal de origem inadmitiu o IRDR que utilizou como causa-piloto um Agravo de Instrumento em trâmite, sob o fundamento de que o recurso não serviria para cumprir o pressuposto para a instauração do IRDR, tendo em vista o agravo fora julgado e pendia apenas embargos declaratórios, não existindo mais causa pendente de julgamento, pois os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo.

Em seu voto, o Relator Ministro Francisco Falcão explica que, a instauração do IRDR é cabível quando um dos legitimados do art. 977 do CPC/2015 demonstrar, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e ao referido valor segurança jurídica (art. 976, I e II, do CPC/2015) e, segundo disposto no art. 978, parágrafo único, do mesmo Código, o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica também julgará o recurso que o originou (causa-pendente).

Assim, após o julgamento do mérito do recurso o qual seria considerado “causa-piloto” de onde se extrairia a tese jurídica por ocasião do julgamento do IRDR, deixa de existir

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de *amicus curiae* (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJE 18/10/2019).

o pressuposto da necessidade de existência de causa pendente de julgamento no tribunal, portanto, não pode ser admitido o IRDR.

Após analisados os dois Recursos Especiais oriundos de discussões acerca da admissibilidade do IRDR, observa-se que nem entre os órgãos julgadores e Ministros do STJ há consenso sobre a questão, pois, a despeito da segunda turma ter julgado o mérito do Recurso Especial, firmando entendimento pela necessidade de causa pendente de julgamento, perante a 3ª Turma, há clara divergência de entendimentos.

Em resumo, é possível identificar que, no âmbito do STJ, temos o entendimento fixado pela 2ª Turma (Ministra Carmem Lúcia, Ministro Celso de Melo, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Ricardo Lewandowski e Ministro Edson Fachin), o qual filiou-se ao entendimento de que o cabimento do IRDR está, de fato, condicionado à existência de uma causa pendente de julgamento no Tribunal, cujo julgamento se deu em 15/10/2019.

Por outro lado, na 3ª Turma, os Ministros Moura Ribeiro (05/11/2019), Marco Aurélio (08/10/2019) e Nancy Andrighi (21/05/2019) trouxeram relevantes fundamentos em seus votos-vista, posicionando-se no sentido de que o IRDR trata-se de uma causa-modelo, dispensando a existência de causa pendente de julgamento no tribunal correspondente, enquanto que os Ministro Paulo de Tarso Severino (02/04/2019) e Ricardo Vilas Boas (03/09/2019) defenderam posicionamento diverso, no sentido de que é imprescindível a existência de causa-piloto pendente de julgamento no Tribunal, importando salientar que os votos em referência foram proferidos em data anterior ao julgamento realizado pela segunda turma com julgamento definitivo somente em 05/11/2019, entretanto, pela inadmissibilidade do Recurso Especial.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade um aprofundamento do estudo teórico e prático acerca do IRDR, no intuito de identificar a sua natureza jurídica, ou seja, se teria a natureza de “procedimento-modelo”, ou o incidente limitar-se-ia apenas a fixar a tese jurídica pelo tribunal, o que indicaria a possibilidade de instauração do incidente sem que, necessariamente, a matéria a ser discutida esteja também em discussão no Tribunal, ou de fato seria necessária uma causa pré-existente, que dê origem à instauração do incidente.

Ao final desse breve estudo, observou-se que não há entendimento pacificado sobre o tema na doutrina no âmbito dos Tribunais Pátrios e nem mesmo no âmbito do STJ.

Embora a matéria ainda não esteja pacificada, tendo em vista a redação final do Código, alguns tribunais locais vêm entendendo que há de fato a necessidade de processo pendente no Tribunal para a instauração do IRDR.

O próprio TJ-CE vem se direcionando para esse entendimento consoante foi possível verificar na sessão do dia 17/12/2019, quando os Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, acordaram por inadmitir um IRDR por ausência de causa pendente de julgamento em grau de recurso, remessa necessária ou de ação de competência originária de onde tenha se originado o IRDR e teve como principal fundamento o art. 978³⁷ do CPC e também no Enunciado 342³⁸ do FPPC.

Desse modo, é possível levantar a indagação quanto ao reduzido número de IRDRs interposto dentro desse período de mais de 4 (quatro) anos de vigência da nova lei processual.

Há de ser consignado que, prevalecendo esse entendimento, estaremos diante de uma consequente redução das hipóteses de cabimento do IRDR, mesmo diante da crescente demanda acerca de matéria de direito repetitiva perante as instâncias inferiores. Assim, restringir o cabimento do IRDR apenas a feitos que estejam em trâmite no tribunal, além de aumentar desnecessariamente o fluxo de processos repetitivos, desvirtuaria a própria finalidade do instituto.

Luiz Henrique Volpe Camargo (2014, p. 284), em obra escrita ainda no período da aprovação do projeto na Câmara dos Deputados, quando passou a exigir pendência de causa no

³⁷ Art. 978 O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

³⁸ Enunciado 342 FPPC.

segundo grau de jurisdição como pressuposto para a interposição do IRDR, já tinha em mente o efeito colateral de tal modificação, entendendo que isso tornará mais lenta a fixação da tese no incidente, o que contribuirá para a reprodução de causas, o que vai de encontro com as razões de existir do incidente, a saber, a redução significativa de processos repetitivos no poder judiciário.

Outro ponto a ser destacado, caso de fato seja considerado o entendimento que defende a necessidade de "causa-piloto", são as inconsistências evidenciadas no sistema da causa-piloto, por exemplo, quando diante da desistência da causa originária que deu origem ao incidente. Nesse caso, tendo em vista que o IRDR prosseguirá seu curso, estaríamos diante de uma modificação no sistema, passando a fundamentar-se o IRDR no procedimento-modelo, vez que, no caso, apenas seria fixada a tese.

Assim, é possível identificar uma problemática, que seria a possibilidade de interposição de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 987 do CPC, dando margem ao questionamento de eventual inconstitucionalidade do dispositivo, quando diante da situação de julgamento do IRDR após a desistência da ação que deu origem ao incidente, se considerados os arts. 102, III e 105, III da CF/88.

Mesmo considerando todos os argumentos aqui explanados, embora não tenha sido esse o posicionamento que vem prevalecendo, é mais congruente o entendimento segundo o qual estaria o IRDR fundamentado no sistema de "procedimento-modelo", tendo em vista os seguintes pontos: o IRDR resolve apenas questões de direito, a desistência da ação que deu origem ao incidente (causa-piloto), não impede o prosseguimento do incidente; a possibilidade de instauração do incidente a partir de processos repetitivos em trâmite perante os juizados especiais; o disposto no enunciado 22 do ENFAN ("a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal"); o disposto no art. 977 do NCPC, que confere legitimidade ao juiz para instaurar o procedimento de ofício; o fato de que a redação do art. 978 do NCPC ter sido incluída somente depois de todo o trâmite do projeto na câmara, contrariando a ideia inicial desenvolvida pelo legislador de que estaria o IRDR fundamentado num procedimento modelo, considerando, ainda, que alguns doutrinadores vêm questionando a constitucionalidade do referido dispositivo.

Dessa forma, analisados os fundamentos para criação do IRDR, sua finalidade, os posicionamentos doutrinários sobre o assunto, as implicações práticas da aplicação do instituto e, sobretudo, relevando a inexistência de um entendimento pacificado sobre o assunto, nem mesmo no âmbito do próprio STJ, talvez a melhor solução seria conferir interpretação mais

flexível quanto à aplicação prática do instituto, de modo a impedir que a própria finalidade do instituto seja desvirtuada.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**, v. 35, n. 186, ago. 2010. p. 87-108.
- BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 27 dez. 2019.
- _____. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.
- _____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.
- _____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%20E7ao.htm>. Acesso em: 24 mai. 2019.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. v. 39, n. 231, maio 2014.
- CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do senado federal e a da câmara dos deputados. *Novas tendências do processo civil: Estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2014.
- CEARA. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Sessão de Direito Privado. IRDR n.º 8515565-07.2016.8.06.0000, de Ceará. Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, Julgado em 27/11/2017, Data de Registro: 29/11/2017. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=DF46ED6D3FAE1A7B02637AFB71FC8FE2.cjsg2>>. Acesso em 16 julho de 2018.
- DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 3. ed. versão digital. Salvador: Juspodivum, 2016.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD** - Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010 Roberto Freitas Filho, Thalita Moraes Lima

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. *Revista de Processo*, 2013. RePro 222.

KOEHLER, Frederico. Questões polêmicas da aplicação do IRDR nos juizados especiais. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Precedentes*. Coleção Grandes Temas do novo CPC. Salvador: Jus Podivm, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **O novo código de processo civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243/2015, p. 283-331, Maio, 2015, DTR\2015\7913. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2018/06/incidente_resolucao_demandas.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. v. único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROQUE, André Vasconcelos. **Ações Coletivas e procedimentos para resolução de casos repetitivos: Qual o espaço destinado a cada um? Procedimento de resolução de casos repetitivos**. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Coleção Grandes Temas do novo CPC: Precedentes*. v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2018.

_____. As ações coletivas no direito brasileiro contemporâneo: de onde viemos, onde estamos e para onde vamos? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 12, n. 12, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Grupo de Câmaras de Direito Público, **IRDR nº 0302355-11.2014.8.24.0054**, Relator: Desembargador: Ronei Danielli, Julgado em 09/11/2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em 16 de julho de 2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas no Pl 8.046/2010. **Revista de Processo**, 2013, RePro 217.